



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

PROCESSO Nº : 23957/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : JOÃO GALDINO DE MEDEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Aposentadoria Compulsória. Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo registro dos Atos nº 9.659/2012, 10.748/2012 e 15.912/2013, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcional e, ainda, pela inaplicabilidade de multa ao gestor, em virtude das Decisões Administrativas nº 06/2012 e nº 01/2013 do Tribunal Pleno.

PARECER Nº 84/2014

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos **do ato de aposentadoria compulsória**, com proventos proporcionais calculados pela média contributiva, concedida a **Sr. João Galdino de Medeiros**, portadora do RG nº 156.382 SSP/MT e do CPF nº 107.507.209-30, servidor no cargo de profissional Técnico de Nível Médio em Serviços Saúde SUS, Classe “D”, Nível “03”, no município de Cuiabá, lotado na Secretaria do Estado de Saúde de Mato Grosso.

2. Após análise da documentação pertinente, a Secretaria de Controle



Externo de Atos de Pessoal, preliminarmente, atestou a tempestividade no envio dos documentos, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Decisão Administrativa nº 06/2012 TCE/MT, e, por fim, sugeriu a notificação do Sr. Francisco Anis Faiad, Secretário Estadual de Administração de Mato Grosso, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, tomar as seguintes providências acerca dos achados constantes no relatório técnico, sob pena de ser denegado o registro:

1) MB01 Prestação de Constas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Conta.

1.1) Falta de envio dos documentos oficiais de identificação do servidor.

1.2) Documentos exigidos:

a) Anexar documentos oficiais de identificação da servidor(CPF e RG);

b) Retificar o ato retificativo 10.748/2012 na parte atinente ao tipo de aposentadoria que diz aposentadoria voluntária, enquanto que o correto é aposentadoria compulsória;

c) Retificar o ato original 9.659/2012 no trecho referente à fundamentação legal na parte que ficou omissa: " mais as disposições da...";

d) Retificar a Certidão de Vida Funcional na parte referente á data da posse. A data correta da posse é 18/03/2003, por meio do Ato S/N, publicado em 23/02/2003, e não a data de 10/04/2003, que é a data do enquadramento;

e) Retificar e assinar a Certidão de ingresso no serviço público do servidor, demonstrando o mesmo ter ingressado em 18/03/2003, por meio do ato S/N, de 23/02/2013;

f) Retificar e assinar a Certidão de Vida Funcional (Espelho) na parte referente a data de início do tempo de contribuição ao Estado, passando de 10/04/2003 para 18/03/2003. Consequentemente, retificar o período total de contribuição ao Estado na mesma e fazer constar tal alteração de tempo contributivo no ato 10.748/2012;



g) Retificar a Guia Financeira/Planilha de cálculo referente a lista com o total das remunerações utilizadas para cálculo do provento, fazendo constar o período de 03/2003 a 08/2011, totalizando 102 contribuições;

h) Por consequência, retificar a Guia Financeira/Planilha de cálculo referente às remunerações utilizadas para cálculo das 80% maiores remunerações, fazendo constar um total de 81 remunerações;

i) Utilizar para fins de atualização das contribuições a Portaria nº 540, do mês de 09/2011, que atualiza o mês referente à última contribuição de 08/2011, tendo em visto que o servidor completou 70 anos no mês 09/2011;

j) Assinar e retificar a planilha de cálculo dos proventos proporcionais;

k) Anexar contracheque referente a última remuneração, ou seja, do mês 08/2011;

l) Anexar as fichas financeiras referentes às competências de 03/2003 e 04/2003;

m) Anexar Parecer N° 3016/2012/SUPREV/SAD devidamente assinado.

3. Através do Ofício nº 819/2013/TCE-MT/GCR-HB/RRO, o responsável foi regularmente notificado, apresentando, em seguida, resposta, acompanhada de documentos.

4. No Relatório Técnico de Defesa, ao analisar os esclarecimentos trazidos pelo Sr. Francisco Anis Faiad, a SECEX de Atos de Pessoal, sanou as impropriedades, posicionando pelo registro do Ato nº 9.659/2012, 10.748/2012 e 15.912/2013, pela legalidade da planilha de provento proporcional, bem como eximiu o gestor da aplicação de multa devido a intempestividade, tendo em vista o disposto no art. 1º da Decisão Administrativa nº 06/2012 TCE/MT e a Decisão Administrativa nº 01/2013 TCE/MT.

5. Vieram os autos para análise e parecer.



É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

8. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

9. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

10. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer



despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

11. Vale ressaltar que, em que pese a intempestividade no envio das documentações, já que estas deveriam ter sido protocoladas neste Tribunal até o dia 31/10/2012, deixamos de opinar pela aplicação da multa, haja vista que houve, no dia 22/11/2012, prolação de Decisão Administrativa n.º 06/2012/TCE/MT, que prorrogou o prazo para o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão, cujos respectivos atos tenham sido publicados até 31 de outubro de 2012. *In verbis*:

“Art. 1º Prorrogar para 14 de dezembro de 2012 o prazo para que a Administração Pública Estadual promova o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão, cujos respectivos atos tenham sido publicados até 31 de outubro de 2012”.

12. Ademais, o supracitado prazo, contido na Decisão Administrativa n.º 06/2012 foi novamente prorrogado para o dia 31/01/2013, por meio da Decisão Administrativa n.º 01/2013.

13. Assim sendo, as informações referentes aos benefícios previdenciários concedidos até 31/10/2012 pelo Estado de Mato Grosso, se enviadas até o dia 31/01/2013, serão consideradas tempestivas, não havendo que se falar em imposição de sanção aos gestores sob o fundamento do art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT.

14. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o ato administrativo em análise possui respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

III – CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro** dos Atos nº 9.659/2012, 10.748/2012 e 15.912/2013, bem como pela legalidade da planilha de provento proporcional.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de Janeiro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.